



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403485 - AL (2023/0231187-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA DE LIMA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado por crimes de homicídio qualificado, homicídio simples, homicídio qualificado tentado e lesão corporal grave, com pena total de 31 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação.
2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 59, 65, inciso III, alínea "d", e 14, parágrafo único, todos do Código Penal, especialmente quanto à não aplicação da atenuante da confissão espontânea.
3. O recurso foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 7 do STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso especial, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A decisão monocrática conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial. A defesa interpôs agravo regimental, alegando divergência com o entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pode ser aplicada para abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 2001973/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1194), fixou entendimento de que a atenuante genérica da confissão espontânea é apta a abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador.

6. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a confissão espontânea deve ser considerada como atenuante, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.

7. No caso concreto, a confissão espontânea do recorrente foi reconhecida como apta a abrandar a pena, sendo aplicada na dosimetria com redução de 1/6 na segunda fase, resultando em uma pena definitiva de 28 anos, 2 meses e 1 dia de reclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 65, III, "d", 14, § único, 33, § 2º, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2001973/RS, Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10.09.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 986.083/SC, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.174.978/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 984.390/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AREsp 2.320.500/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403485 - AL (2023/0231187-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA DE LIMA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado por crimes de homicídio qualificado, homicídio simples, homicídio qualificado tentado e lesão corporal grave, com pena total de 31 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 59, 65, inciso III, alínea "d", e 14, parágrafo único, todos do Código Penal, especialmente quanto à não aplicação da atenuante da confissão espontânea.

3. O recurso foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 7 do STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso especial, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A decisão monocrática conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial. A defesa interpôs agravo regimental, alegando divergência com o entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pode ser aplicada para abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 2001973/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1194), fixou entendimento de que a atenuante genérica da confissão espontânea é apta a abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador.

6. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a confissão espontânea deve ser considerada como atenuante, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.

7. No caso concreto, a confissão espontânea do recorrente foi reconhecida como apta a abrandar a pena, sendo aplicada na dosimetria com redução de 1/6 na segunda fase, resultando em uma pena definitiva de 28 anos, 2 meses e 1 dia de reclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador. 2. A confissão espontânea deve ser considerada para redução da pena, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento da condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 65, III, "d", 14, § único, 33, § 2º, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2001973/RS, Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10.09.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 986.083/SC, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.174.978/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 984.390/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AREsp 2.320.500/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS FERREIRA DE LIMA BRASIL em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em face do crime que tem como vítima Carlos José Barbosa da Silva; art. 121, caput, do Código Penal, no crime que tem como vítima Veronice de Freitas; art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, II, do Código Penal, em face do crime que tem como vítima Almir José da Silva, e, por fim, art. 129, §1º, incisos I, II e III, do Código Penal, em face do crime que tem como vítima Maria Julia Freitas da Silva, à pena de 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão (fls. 1159-1165).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação (fls. 1261-1271).

A parte recorrente, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 59, 65, inciso III, alínea “d” e 14, parágrafo único, todos do Código Penal (fls. 1275-1285).

O recurso foi inadmitido na origem, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1298-1301).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa afirma que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, pois a insurgência não se refere à ocorrência ou não dos fatos, mas à inobservância das regras processuais relativas à dosimetria (fls. 1311-1317).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso especial, com o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea em favor do recorrente (fls. 1.347-1.364).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e não conhecendo do recurso especial (fls. 1376-1382).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental, alegando divergência da decisão com o entendimento desta Corte Superior, pois a Terceira Seção entende que a atenuante da confissão espontânea se aplica mesmo quando não utilizada como fundamento para a condenação (fls. 1376-1382).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Entendo pelo parcial provimento do recurso especial para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

O Tribunal de origem negou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, apontando que referida circunstância não serviu de embasamento para formação do juízo condenatório, consoante trechos do acórdão recorrido (fl. 1267):

"25. Passando à análise da segunda fase da dosimetria, aduz o recorrente a não valoração da atenuante da confissão em relação à vítima Carlos José Barbosa da Silva.

26. Nesse ponto, opinou o Ministério Público: Do mesmo modo, na fase intermediária, a atenuante da confissão espontânea não foi aplicada pelo Juízo sentenciante porque, conforme a Súmula STJ 545, sua aplicação cabe apenas se está for um dos fatores usados para se formar a convicção da autoria do delito, para o esclarecimento da autoria delituosa, logo, quando a confissão se mostra em momento em que já se existe fortes indícios de autoria de materialidade do crime, o réu não faz jus desta atenuante".

Contudo, em recente decisão, a Terceira Seção desta Corte Superior, nos autos do REsp nº 2001973/RS, julgado em 10/9/2025, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1194, concluiu que a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador.

Eis a ementa do aludido julgado:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO

PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. [...]

III. Razões de decidir 4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. [...] (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados das Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...]

4. A jurisprudência desta Corte firmou que, uma vez confessada a prática delitiva, impõe-se a redução da pena, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. [...] (EDcl no AgRg no HC n. 986.083/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 12/8/2025.)

Direito penal. Agravo regimental. Homicídio qualificado. Confissão espontânea. Agravo regimental improvido. [...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a confissão espontânea, deve se considerada como atenuante, independentemente de ser utilizada como fundamento da sentença condenatória. [...] (AgRg no REsp n. 2.174.978/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. RÉU QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a atenuante da confissão espontânea só se aplica quando o réu admite a autoria do crime, independentemente de a confissão ser utilizada na sentença condenatória. [...] (AgRg no HC n. 984.390/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DA

NORMA INDICADA. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 284/STF. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA CONDIÇÃO DE RÉU CONFESSO SEM APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME [...] 5. A confissão espontânea deve ser considerada para redução da pena, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento da condenação, conforme jurisprudência consolidada. [...] (AREsp n. 2.320.500/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

Assim, imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ao crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Carlos José Barbosa.

Passo a refazer a dosimetria da pena.

Do homicídio qualificado contra a vítima Carlos José Barbosa.

Mantidos os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias, mantenho a pena-base em 14 anos e 3 meses de reclusão.

Houve compensação parcial entre a agravante do art. 61, II, "c", do CP e a atenuante da menoridade relativa, impondo a redução no patamar de 1/12. Reconhecida a confissão, aplico redução em 1/6.

Assim, na segunda fase da dosimetria, diante do concurso existente entre as atenuantes e agravante, reduzo a pena em 1/4, perfazendo o total de 9 anos, 9 meses e 16 dias de reclusão, que torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras.

Do homicídio simples contra a vítima Veronice de Freitas. (6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão)

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Almir José da Silva. (9 anos e 2 meses de reclusão)

Da lesão corporal grave contra a vítima Maria Júliza Freitas da Silva. (2 anos e 9 meses de reclusão)

Do concurso formal impróprio de crimes. Somadas as penas, fixo a pena definitiva em 28 anos, 2 meses e 1 dia de reclusão.

Nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP, mantenho o regime inicial fechado.

Ante o exposto, voto para **dar parcial provimento** ao recurso especial, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e reduzindo a pena, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0231187-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.403.485 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000989020208020072 7000989020208020072

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA DE LIMA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : JEFERSON FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA DE LIMA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

C5422255193615944@ 2023/0231187-4 - AREsp 2403485 Petição : 2025/0077249-1 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403485 - AL (2023/0231187-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA DE LIMA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interposto por MATEUS FERREIRA DE LIMA BRASIL contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, que desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento da Apelação Criminal n. 0700098-90.2020.8.02.0072.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 31 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal) e lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, II e III, do Código Penal).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DOSIMETRIA DA PENA. MENSURAÇÃO DA CULPABILIDADE EM RELAÇÃO À VÍTIMA CARLOS JOSÉ. INÚMEROS FATORES NEGATIVOS A SEREM CONSIDERADOS. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MENSURAÇÃO DOS MOTIVOS EM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS VERONICE, ALMIR E MARIA JÚLIA. MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. INDIFERENÇA QUANTO A VIDA HUMANA. DESPROPORÇÃO NA MENSURAÇÃO DA PENA BASE. NÃO VERIFICADA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO VALORAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO À VÍTIMA CARLOS JOSÉ BARBOSA DA SILVA. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 545 STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. TERCEIRA FASE. DESPROPORÇÃO NA VALORAÇÃO DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO DA VÍTIMA ALMIR JOSÉ. ITER CRIMINIS

QUASE INTEGRALMENTE PERCORRIDO. INCIDÊNCIA MÍNIMA DA BENESSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fl. 1262)

Em sede de recurso especial (fls. 1275-1285), a defesa apontou violação aos arts. 14, parágrafo único, 59 e 65, III, "d", todos do Código Penal, sustentando, em síntese, i) a indevida valoração negativa dos "motivos do crime"; ii) o reconhecimento da atenuante da confissão em relação ao crime praticado contra a vítima Carlos José, independentemente de ter sido utilizada para formar o convencimento do julgador; e iii) a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa do crime praticado contra a vítima Almir.

O eminente Ministro relator não conheceu do recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte.

No que tange ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a irresignação não foi conhecida, em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ. Neste ponto, com todas as vênias ao relator, há um equívoco na aplicação do óbice sumular, pois a conclusão de que: *"a simples existência de confissão, quando não utilizada para formar o convencimento do julgador, não autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal"* diverge do entendimento pacífico desta Corte Superior.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

É o relatório.

Divergindo parcialmente da posição do em. Relator, entendo pelo parcial provimento do recurso especial para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

O Tribunal de origem negou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, apontando que referida circunstância não serviu de embasamento para formação do juízo condenatório, consoante trechos do acórdão recorrido (fl. 1267):

"25. Passando à análise da segunda fase da dosimetria, aduz o recorrente a não valoração da atenuante da confissão em relação à vítima Carlos José Barbosa da Silva.

26. Nesse ponto, opinou o Ministério Público: Do mesmo modo, na fase intermediária, a atenuante da confissão espontânea não foi aplicada pelo Juízo sentenciante porque, conforme a Súmula STJ 545, sua aplicação cabe apenas se está for um dos fatores usados para se formar a convicção da autoria do delito, para o esclarecimento da autoria delituosa, logo, quando a confissão se mostra em momento em que já se existe fortes indícios de autoria de materialidade do crime, o réu não faz jus desta atenuante."

Contudo, em recente decisão, a Terceira Seção desta Corte Superior, nos autos do REsp nº 2001973/RS, julgado em 10/9/2025, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1194, concluiu que a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador.

Eis a ementa do aludido julgado:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

[...]

III. Razões de decidir

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

[...]

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados das Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte firmou que, uma vez confessada a prática delitiva, impõe-se a redução da pena, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

[...]

(EDcl no AgRg no HC n. 986.083/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 12/8/2025.)

Direito penal. Agravo regimental. Homicídio qualificado. Confissão espontânea. Agravo regimental improvido.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a confissão espontânea, deve ser

considerada como atenuante, independentemente de ser utilizada como fundamento da sentença condenatória.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.174.978/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. RÉU QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a atenuante da confissão espontânea só se aplica quando o réu admite a autoria do crime, independentemente de a confissão ser utilizada na sentença condenatória.

[...]

(AgRg no HC n. 984.390/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DA NORMA INDICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA CONDIÇÃO DE RÉU CONFESSO SEM APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. A confissão espontânea deve ser considerada para redução da pena, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento da condenação, conforme jurisprudência consolidada.

[...]

(AREsp n. 2.320.500/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

Assim, imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ao crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Carlos José Barbosa.

Passo a refazer a dosimetria da pena .

Do homicídio qualificado contra a vítima Carlos José Barbosa.

Mantidos os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias, mantenho a pena-base em 14 anos e 3 meses de reclusão.

Houve compensação parcial entre a agravante do art. 61, II, "c", do CP e a atenuante da menoridade relativa, impondo a redução no patamar de 1/12. Reconhecida a confissão, aplico redução em 1/6.

Assim, na segunda fase da dosimetria, diante do concurso existente entre as atenuantes e agravante, reduzo a pena em 1/4, perfazendo o total de 9 anos, 9 meses e 16 dias de reclusão, que torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras.

Do homicídio simples contra a vítima Veronice de Freitas.

(6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão)

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Almir José da Silva.

(9 anos e 2 meses de reclusão)

Da lesão corporal grave contra a vítima Maria Júliza Freitas da Silva.

(2 anos e 9 meses de reclusão)

Do concurso formal impróprio de crimes.

Somadas as penas, **fixo a pena definitiva em 28 anos, 2 meses e 1 dia de reclusão.**

Nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP, **mantenho o regime inicial fechado.**

Ante o exposto, com a devida vênia, dirirjo parcialmente do eminente Ministro relator para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e reduzindo a pena, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0231187-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.403.485 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000989020208020072 7000989020208020072

EM MESA

JULGADO: 11/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA DE LIMA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : JEFERSON FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA DE LIMA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422255193615944@ 2023/0231187-4 - AREsp 2403485 Petição : 2025/0077249-1 (AgRg)